

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

ADPF 737

SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 76.904.820/0001-70, com sede à Rua Cel. Joaquim Sarmiento, nº 177, Bom Retiro, Curitiba, Paraná, CEP: 80520-230, representado por seu presidente Mario Antonio Ferrari, por meio dos procuradores subscritores, estes com endereço indicado no instrumento de procuração anexo, onde recebem intimações, inclusive eletrônicas, pelo e-mail ali também informado, no intuito de auxiliar essa Corte Excelsa nos autos do presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO (A/S), requerer seu ingresso no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE, na forma da fundamentação que acompanha a presente:

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Requer que as intimações e publicações dirigidas ao Ingressante Postulante sejam realizadas em nome dos advogados **Luiz Gustavo de Andrade** (OAB-PR 35.267) e **Luiz Fernando Zornig Filho** (OAB-PR 27.936).

DA PREVISÃO LEGAL PARA ADMISSÃO DE *AMICUS CURIAE*

O ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* encontra guarida no Regimento Interno desta Excelsa Corte, em específico na redação do inciso do art. 21, inciso XVIII, e § 3º do art. 323, onde considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

A figura do *amicus curiae* aparece, usualmente, na ações de controle concentrado de constitucionalidade.

A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Assim, é pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade¹, uma vez que que a matéria

¹ STF – ADI-MC 2321/DF – Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 10.06.2005

permeia os interesses dos médicos substituídos pelo Sindicato dos Médicos do Paraná, mas também a toda a sociedade.

A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade².

Não obstante, consigna-se a possibilidade de admissão do *amicus curiae* neste momento processual³.

DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA ENTIDADE POSTULANTE QUANTO AO TEMA

Impende, então, ressaltar perante Vossa Excelência que a pertinência subjetiva da requerente para o ingresso na condição de *amicus curiae* guarda a devida adequação jurídica e apresenta-se claramente acatável.

O ato impugnado é a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, editada pelo Ministério da Saúde, a qual revogou os arts. 694 a 700 da Portaria nº 5, de 28 de setembro de 2017, instituiu novas obrigações e modificou a redação de um dos Anexos.

A Portaria inaugura as seguintes diretrizes:

² STF – ADI-MC 2321/DF – Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 10.06.2005

³ STF – ADPF 33-5 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 13.05.2008

“Art. 1º É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo **médico**, **demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde** que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro.

Parágrafo único. Os **profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial**, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.

Art. 8º Na segunda fase procedimental, descrita no art. 4º desta Portaria, **a equipe médica deverá informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia**, caso a gestante deseje, e essa deverá proferir expressamente sua concordância, de forma documentada.

Nesta toada, **torna-se obrigatório que os profissionais da saúde notifiquem à autoridade policial em casos de indícios do crime de estupro, inclusive, entregando-lhe as evidências.**

Além do mais, **o diploma legal impõe o oferecimento da informação, por parte da equipe médica** (ainda que não questionada), acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia.

Desta forma, evidentemente as novas **disposições afetam diretamente a rotina de trabalho dos médicos**, podendo, inclusive, gerar-lhes consequências em caso de seu descumprimento.

A própria **responsabilização do médico**, atualmente, em razão da previsão normativa do ordenamento jurídico nacional, justifica a atuação do Sindicato que os representa, ainda que no

âmbito de um dos Estados da federação.

Sendo assim, demonstra-se inquestionável o interesse jurídico dos profissionais da saúde (substituídos pelo Sindicato peticionante) e da sociedade como um todo, na participação do sério e essencial debate que se instaura na presente ação.

Frente à seriedade do tema, **é imprescindível que o máximo de opiniões técnicas possíveis sejam trazidas para formar o conhecimento dos Excelentíssimos Ministros.**

A entidade sindical ora manifestante, em princípio, na forma de seu estatuto⁴ representa os **profissionais de saúde, médicos**, no Estado do Paraná, a qual busca contribuir com o julgamento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A respeito do tema vale compulsar o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua Obra Curso de Direito Administrativo⁵, *in verbis*:

Ora bem, é sabido e ressabido que a Ordem Jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado da "segurança jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro de

⁴ Estatuto do SIMEPAR:
(...)

Art. 2º. O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná mantém, sem sua representação legal, os médicos dos serviços públicos municipais, estadual e federal, das três esferas de poder, os autônomos e os contratados pela iniciativa privada, como empregados ou prestadores de serviços autônomos;

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 111.

todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

Na que concerne ao princípio da Razoabilidade, na mesma obra⁶, preleciona o mestre, em reconhecida percuciência, conforme trecho que se decota:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37, e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

A questão em debate é de notória relevância para a ordem constitucional brasileira, **pois o tema tem de ser debatido de modo que o poder público ouça a sociedade civil e a comunidade médica**, analisando e aplicando a solução após a coleta de dados e pesquisas de campo, usando de máximo bom senso e estudo técnico na confecção da solução do problema. É necessário que se reflita acerca da formação de ideias à luz dos princípios-base que emanam da Constituição e irradiam por todo o ordenamento, entre eles a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o respeito ao pluralismo de ideias e ao debate.

Desse modo, ante ao reflexo de eventual decisão de

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 97/98.

procedência sobre os interesses de todos os educadores mostra-se de bom alvitre que se busque a maior gama possível de informações, a fim de afastar qualquer digressão no perfeito julgamento da lide.

Isto porque a proteção da legalidade e da hierarquia das leis, ambos constantes da Carta Política de 88, diante da boa hermenêutica e da vasta abstração do texto constitucional, impõe ao Judiciário observar tanto o “Princípio da Segurança Jurídica”, quanto ao Princípio da “Razoabilidade”, traduzidos neste exato momento com o chamamento ou a oitiva da instituição sindical, ora peticionante, cujos argumentos vem perante o Pretório Excelso, no condão de sedimentar o lúcido entendimento da situação jurídica, agora discutida na presente ação. A respeito do tema vale compulsar o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua Obra Curso de Direito Administrativo⁷, *in verbis*:

Ora bem, é sabido e ressabido que a Ordem Jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

Na que concerne ao princípio da Razoabilidade, na mesma obra⁸, preleciona o mestre, em reconhecida percuciência, conforme trecho que se decota:

⁷ Bandeira de Mello, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 111.

⁸ Bandeira de Mello, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 19ª Edição Editora Malheiros, pág. 97/98.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37, e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Nesse mesmo sentido, por pura analogia com o tema, o julgado proferido por essa Corte Suprema, em sessão do Tribunal Pleno, onde, ante a necessária preservação da segurança jurídica, se acatou o ingresso no feito por terceiro interessado, conforme abaixo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos de Declaração. Questões relacionadas à violação do devido processo legal, do contraditório e à inconstitucionalidade por arrastamento. 3. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de réus ou de partes contrárias. **Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio.** 4. Informações complementares. **Faculdade de requisição atribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia.** 5. Extensão de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. Inconstitucionalidade por arrastamento. Tema devidamente apreciado no julgamento da Questão de Ordem. 6. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados ADI-ED 2982 / CE – CEARÁ EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR
MENDES Julgamento: 02/08/2006 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno.

E mais, por consectário, veja Vossa Excelência que o pedido não é extemporâneo, uma vez que os autos não foram ainda liberados para julgamento, estando na fase de audiências públicas, sendo apta a interposição do presente *petitum* a ter sua eficácia reconhecida pelo Juízo, conforme vem entendendo a Corte Suprema:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 4067 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-01 PP-00060 RDECTRAB v. 17, n. 190, 2010, p. 111-113)

Ante o exposto, no que é pertinente a relevância temática da presente demanda, da pertinência subjetiva da entidade petionante, oriunda da situação de seus associados, e do disposto em seu estatuto, diante dos entendimentos colacionados, mostra-se admissível e até desejável sua admissão na figura do *amicus curiae* nos autos do presente recurso, a fim de promover o exaustivo exame dos fatos e do direito, na consecução da função estatal jurisdicional, no que por direito, se requer o conhecimento e deferimento do pretendido ingresso.

Após, seja oportunizada manifestação meritória pela entidade manifestante.

PEDIDO

Por todo o exposto, consoante fundamentação esposada na presente, é que requer o postulante:

(a) o deferimento de seu o ingresso no feito, na condição de *AMICUS CURIAE*;

(b) após, seja oportunizada manifestação meritória pela entidade postulante;

(c) que as intimações e publicações dirigidas ao postulante sejam realizadas em nome dos advogados **Luiz Gustavo de Andrade** (OAB-PR 35.267) e **Luiz Fernando Zornig Filho** (OAB/PR 27.936).

Termos em que
Pede deferimento.

De Curitiba para Brasília, 29 de setembro de 2020.

Luiz Fernando Zornig Filho
OAB/PR 27.936

Luiz Gustavo de Andrade
OAB/PR 35.267

Camila Tucumantel
Acadêmica de Direito